



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2127482 - MT(2024/0068937-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BUNGE FERTILIZANTES S/A**
ADVOGADOS : **FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727**
 FLÁVIA SANDRON TREVISOLLI - SP247438
 LISA BORGES ALVES - SP290474
 DANIELA CORRÊA DE AZEVEDO - SP420535
RECORRIDO : **ADILSON ZUCATTO**
ADVOGADO : **ANDRE ANTONIO WESCHENFELDER - MT0182030**
RECORRIDO : **ADEMIR ROSTIROLLA**
ADVOGADOS : **GUILHERME DE ARRUDA CRUZ - MT012642**
 HENRIQUE PESTANA DE SOUSA - MT021170
 ANTONIO SANTANA NESTORIO - MT018406
INTERES. : **ERONILDES KATHEE ROSTIROLLA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PARTICULAR DE CREDORES; PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA; CONFISSÃO DE DÍVIDA; ANTERIORIDADE DA PENHORA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento, que desproveu o recurso e manteve decisão no cumprimento de sentença determinando pagamento ao exequente e destinação do saldo à credora concorrente.
2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença em ação monitória, com disputa de preferência na distribuição do produto de arrematação entre credores concorrentes.
3. A Corte de origem manteve integralmente a decisão recorrida, aplicando a tese de que, em concurso particular, o crédito trabalhista prefere aos de outra natureza, independentemente da anterioridade das penhoras, e assentando que a confissão de dívida documenta o crédito sem alterar sua natureza material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1, IV, do CPC; (ii) saber se a confissão de dívida altera a natureza material do crédito para fins de preferência; (iii) saber se, no concurso particular de credores, deve prevalecer a anterioridade

da penhora do art. 908, § 2, do CPC; e (iv) saber se a orientação do STJ sobre a natureza cível da confissão de dívida implica preferência pela anterioridade da penhora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente a controvérsia, distinguindo a natureza do título executivo da natureza material do crédito e fixando razões claras para a preferência do crédito trabalhista.

6. A confissão de dívida é título executivo extrajudicial de natureza cível para fins de competência e execução, mas não transmuta a natureza material do crédito subjacente; no concurso particular, prevalece a preferência fundada em direito material sobre a anterioridade da penhora, conforme a jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a distinção entre a natureza do título e a natureza material do crédito, afastando violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1, IV, do CPC. 2. Aplica-se a orientação do STJ segundo a qual, no concurso particular de credores, a preferência material do crédito trabalhista prevalece sobre a anterioridade da penhora, não havendo transmutação pela confissão de dívida.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 489, § 1, IV, 784, III, 908, § 2; CC, art. 364.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1454257/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 11/5/2017; STJ, AgInt no REsp n. 1110570/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/9/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1386536/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2185019/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2127482 - MT (2024/0068937-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
FLÁVIA SANDRON TREVISOLLI - SP247438
LISA BORGES ALVES - SP290474
DANIELA CORRÊA DE AZEVEDO - SP420535
RECORRIDO : ADILSON ZUCATTO
ADVOGADO : ANDRE ANTONIO WESCHENFELDER - MT0182030
RECORRIDO : ADEMIR ROSTIROLLA
ADVOGADOS : GUILHERME DE ARRUDA CRUZ - MT012642
HENRIQUE PESTANA DE SOUSA - MT021170
ANTONIO SANTANA NESTORIO - MT018406
INTERES. : ERONILDES KATHEE ROSTIROLLA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PARTICULAR DE CREDITORES; PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA; CONFISSÃO DE DÍVIDA; ANTERIORIDADE DA PENHORA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento, que desproveu o recurso e manteve decisão no cumprimento de sentença determinando pagamento ao exequente e destinação do saldo à credora concorrente.
2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença em ação monitória, com disputa de preferência na distribuição do produto de arrematação entre credores concorrentes.
3. A Corte de origem manteve integralmente a decisão recorrida, aplicando a tese de que, em concurso particular, o crédito trabalhista prefere aos de outra natureza,

independentemente da anterioridade das penhoras, e assentando que a confissão de dívida documenta o crédito sem alterar sua natureza material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1, IV, do CPC; (ii) saber se a confissão de dívida altera a natureza material do crédito para fins de preferência; (iii) saber se, no concurso particular de credores, deve prevalecer a anterioridade da penhora do art. 908, § 2, do CPC; e (iv) saber se a orientação do STJ sobre a natureza cível da confissão de dívida implica preferência pela anterioridade da penhora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente a controvérsia, distinguindo a natureza do título executivo da natureza material do crédito e fixando razões claras para a preferência do crédito trabalhista.

6. A confissão de dívida é título executivo extrajudicial de natureza cível para fins de competência e execução, mas não transmuta a natureza material do crédito subjacente; no concurso particular, prevalece a preferência fundada em direito material sobre a anterioridade da penhora, conforme a jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a distinção entre a natureza do título e a natureza material do crédito, afastando violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1, IV, do CPC. 2. Aplica-se a orientação do STJ segundo a qual, no concurso particular de credores, a preferência material do crédito trabalhista prevalece sobre a anterioridade da penhora, não havendo transmutação pela confissão de dívida.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 489, § 1, IV, 784, III, 908, § 2; CC, art. 364.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1454257/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 11/5/2017; STJ, AgInt no REsp n. 1110570/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/9/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1386536/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020; STJ, AgInt no

AREsp n. 2185019/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BUNGE FERTILIZANTES S. A. com fundamento no art. 105, III, – *itálico a –*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em agravo de instrumento nos autos de ação monitória em fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 194):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ALIENAÇÃO JUDICIAL DE IMÓVEL DO DEVEDOR – PLURALIDADE DE PENHORAS – CONCURSO PARTICULAR DE CREDORES – PREFERÊNCIA DO CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA AO QUIROGRAFÁRIO CUJA PENHORA FOI REGISTRADA ANTERIORMENTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A regra segundo a qual a satisfação dos créditos, em caso de concorrência de credores, deve observar a anterioridade das respectivas penhoras (*prior in tempore, prior in jure*) somente pode ser observada quando nenhum desses créditos ostente preferência fundada em direito material. Isso porque impossível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito material. No concurso particular de credores, o crédito trabalhista prefere aos de outra natureza independentemente da data em que registradas as respectivas penhoras (STJ - Terceira Turma - REsp 1454257/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 11.5.2017, DJe 11.5.2017).

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 245):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – VÍCIO INVOCADO COMO PRETEXTO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO – MERO INCONFORMISMO COM O DESFECHO DECISÓRIO – AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC – EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são um recurso de finalidade específica e cognição limitada, cujo acolhimento exige a indicação clara, precisa e fundamentada da presença do vício da contradição, obscuridade e/ou omissão a ser saneado (CPC, art. 1.022), a fim de extirpar qualquer imprecisão e/ou incerteza do pronunciamento jurisdicional, sendo incabível a utilização dessa via recursal para impugnar e rediscutir o acerto da decisão embargada. 2. Não é dado à parte contestar

as razões da decisão colegiada mediante interposição do recurso de embargos declaratórios, que notadamente possuem caráter meramente integrativo, e a modificação da decisão que estes têm por objeto só pode ocorrer em raríssimas exceções, nenhuma das quais configura no caso em tela.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem deixou de enfrentar questão essencial suscitada nos embargos de declaração sobre a natureza dos créditos em concurso, configurando omissão e incompleta prestação jurisdicional;
- b) 489, § 1, IV, do CPC, porque o acórdão não enfrentou argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, notadamente a tese de que ambos os créditos seriam quirografários, exigindo a preferência pela anterioridade da penhora;
- c) 784, III, do CPC, visto que a confissão de dívida é título executivo extrajudicial de natureza cível, de modo que a origem trabalhista do débito não transmuta a natureza do título executado na esfera cível;
- d) 908, § 2, do CPC, porquanto, havendo credores da mesma classe e inexistindo título legal de preferência, deve prevalecer a anterioridade da penhora registrada em favor da recorrente e, ao final.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao deixar de aplicar a anterioridade da penhora em concurso de credores da mesma classe, citando, entre outros, AgInt no CC 153530/SP (Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe 17/06/2021), REsp 1454257/PR (Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 11/05/2017) e AgInt no REsp 1110570/MG (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24/09/2020).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1, IV, do CPC, com a superação da omissão e o julgamento do mérito em favor da recorrente; e se, alternativamente, reconheça a violação aos arts.

784, III, e 908, § 2, do CPC, para afirmar a preferência da recorrente pelo recebimento integral dos valores da arrematação e determinar a devolução do montante levantado pelo recorrido.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o crédito é de natureza trabalhista e, portanto, alimentícia, gozando de preferência material sobre qualquer outro, independentemente da anterioridade da penhora; cita a Súmula n. 144 do STJ e o art. 833, IV, do CPC, e sustenta que o recurso não enfrenta os fundamentos do acórdão recorrido, pugnando pelo desprovimento (fls. 294-298).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença que determinou: o pagamento do crédito do exequente no valor de R\$ 47.392,74 e a destinação do valor residual da arrematação para pagamento parcial do crédito da terceira Bunge Fertilizantes S.A., com expedição de alvará em favor do exequente e posterior intimação da terceira para liberação e pagamento parcial (fls. 178-179).

A Corte estadual manteve integralmente a decisão recorrida, assentando que, em concurso particular de credores, o crédito de natureza trabalhista prefere aos de outra natureza independentemente da anterioridade das penhoras, nos termos da jurisprudência do STJ, e consignando que a confissão de dívida que lastreou a ação monitória refere-se ao pagamento anual de direitos decorrentes do contrato de trabalho, o que evidencia a natureza trabalhista do crédito executado (fls. 179-180).

II - Da alegada violação aos arts. 489, §1º, IV e 1.022, II do CPC

A recorrente alega violação aos arts. 489, §1º, IV e 1.022, II, do CPC, sustentando que o Tribunal de origem não teria se manifestado de forma satisfatória sobre a natureza jurídica da confissão de dívida e seus efeitos para fins de classificação de crédito em concurso particular de credores.

No entanto, verifica-se que o acórdão recorrido analisou adequadamente as questões suscitadas, ainda que contrariamente aos interesses da recorrente. O Tribunal consignou expressamente que "a natureza jurídica do crédito não se confunde com a do título/instrumento que estampa a obrigação", destacando que "o fato de a obrigação de pagar a verba trabalhista devida ao exequente/agravado ter sido documentada via instrumento de confissão de dívida, ao invés de por meio de sentença trabalhista, pode até influenciar em aspectos processuais relacionados à cobrança, como a competência do Juízo para discutir a questão, como é o caso do precedente do STJ destacado nas razões recursais, mas em nada modifica a natureza jurídica do crédito".

Conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, em que os motivos encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido" (STJ, AgInt no AREsp: 2185019 SC 2022/0246263-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 02/10/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2023).

Não há, portanto, violação aos referidos dispositivos legais.

III - Da alegada violação aos arts. 784, III e 908, §2º do CPC

A recorrente sustenta que o Tribunal de origem violou o art. 784, III do CPC, ao não reconhecer a natureza cível da confissão de dívida, e o art. 908, §2º do CPC, ao não aplicar o critério da anterioridade da penhora na distribuição dos valores no concurso particular de credores.

O cerne da controvérsia reside em determinar se a formalização de um crédito trabalhista em instrumento particular de confissão de dívida altera apenas o meio processual de cobrança, ou se também transforma sua natureza material para fins de preferência em concurso particular de credores.

Para fundamentar sua tese, a recorrente invoca o precedente do AgInt no AREsp 1386536/SP, no qual o STJ reconheceu que "o instrumento particular de confissão de dívida é espécie de título executivo extrajudicial previsto no art. 784, III do CPC/2015, com natureza jurídica cível, devendo as controvérsias daí advindas serem dirimidas perante a Justiça comum estadual".

De fato, o referido julgado estabeleceu que confissões de dívida, mesmo quando originárias de débitos trabalhistas, são títulos executivos extrajudiciais de natureza cível, e devem ser executados perante a Justiça Comum. Entretanto, este precedente trata exclusivamente da determinação da competência jurisdicional para processamento da execução, não se pronunciando sobre os efeitos da confissão de dívida na classificação do crédito para fins de concurso particular de credores.

Há uma distinção fundamental que precisa ser reconhecida: uma coisa é a natureza do instrumento para fins de execução (que define onde e como o crédito será cobrado), outra completamente distinta é a natureza material do crédito subjacente para fins de preferência no recebimento (que define a ordem de pagamento quando vários credores disputam o mesmo patrimônio).

O Tribunal de origem não negou que a confissão de dívida seja um título executivo extrajudicial de natureza cível nos termos do art. 784, III, do CPC. O que o acórdão recorrido corretamente estabeleceu foi que este fato não tem o condão de alterar a natureza material do crédito subjacente para fins de preferência.

Quanto à aplicação do art. 908, §2º do CPC, que estabelece que "não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora", o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, no concurso particular de credores, a natureza material do crédito prevalece sobre a anterioridade da penhora.

No REsp 1.454.257/PR (Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 11.5.2017), expressamente citado pelo acórdão recorrido, o STJ estabeleceu que "a regra segundo a qual a satisfação dos créditos, em caso de concorrência de credores, deve observar a anterioridade das respectivas penhoras (*prior in tempore, prior in jure*) somente pode ser observada quando nenhum desses créditos ostente preferência fundada em direito material. Isso porque impossível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito material".

Este entendimento foi reafirmado no AgInt no REsp 1.110.570/MG (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 24.9.2020), também mencionado no acórdão, ao estabelecer que "mesmo no concurso particular de credores, o crédito trabalhista prefere aos de outra natureza independentemente da data em que registradas as respectivas penhoras".

No caso em análise, o Tribunal de origem verificou, com base no instrumento de confissão de dívida que lastreou a pretensão injuntiva deduzida na origem, que "a confissão de dívida refere-se ao pagamento anual dos Direitos decorrentes do contrato trabalho, conforme as verbas abaixo especificadas", o que

comprova a natureza trabalhista do crédito exequendo. Diante desta constatação fática, o acórdão recorrido corretamente aplicou a jurisprudência do STJ para reconhecer a preferência deste crédito sobre aquele de titularidade da recorrente.

O precedente invocado pela recorrente (AgInt no AREsp 1386536/SP) não se aplica à controvérsia dos autos, pois trata de questão jurídica distinta - a definição de competência jurisdicional para processamento da execução. Para que houvesse uma efetiva novação capaz de extinguir não apenas a obrigação original, mas também seus privilégios e garantias, seria necessária expressa previsão neste sentido no instrumento de confissão de dívida, nos termos do art. 364 do Código Civil. Não havendo tal previsão, a mera formalização do crédito trabalhista em instrumento de confissão de dívida não é suficiente para alterar sua natureza material para fins de preferência.

A distinção entre a natureza do título para fins de execução e a natureza material do crédito para fins de preferência é reconhecida pela doutrina e jurisprudência. O fato de um crédito trabalhista ser documentado via confissão de dívida apenas determina o meio processual para sua cobrança (execução de título extrajudicial perante a Justiça Comum), mas não afeta sua classificação como crédito preferencial em eventual concurso de credores.

Portanto, o Tribunal de origem não violou o art. 784, III do CPC ao reconhecer que a confissão de dívida é um título executivo extrajudicial de natureza cível, nem o art. 908, §2º do CPC ao entender que, no concurso particular de credores, a natureza material trabalhista do crédito prevalece sobre o critério da anterioridade da penhora, em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ sobre a matéria.

IV - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.127.482 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0068937-8

Número de Origem:

00006848120128110046 10057602720238110000 6848120128110046

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A

ADVOGADOS : FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727

LISA BORGES ALVES - SP290474

FLÁVIA SANDRON TREVISOLLI - SP247438

DANIELA CORRÊA DE AZEVEDO - SP420535

RECORRIDO : ADILSON ZUCATTO

ADVOGADO : ANDRE ANTONIO WESCHENFELDER - MT0182030

RECORRIDO : ADEMIR ROSTIROLLA

ADVOGADOS : GUILHERME DE ARRUDA CRUZ - MT012642

HENRIQUE PESTANA DE SOUSA - MT021170

ANTONIO SANTANA NESTORIO - MT018406

INTERES. : ERONILDES KATHEE ROSTIROLLA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ALIENAÇÃO JUDICIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026